Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9956/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2907/2018
PROTOCOLO	: 1889313
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CREDENCIAMENTO N. 012/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: MATHEUS REZENDE TEODORO – ME E OUTROS
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR	: R$ 1.106.160,00 (UM MILHÃO CENTO E SEIS, CENTO E SESSENTA MIL REAIS)

Vistos...,

Trata o presente processo sobre a análise do procedimento de inexigibilidade de licitação, Edital de Credenciamento n. 012/2017 (proc. Adm. n. 077/2017), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas Matheus Rezende Teodoro – ME, Juliana Mendes Novaes Rocha – ME e Ana Cecília Brandão de Carvalho Serviços Médicos - ME, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos ao Fundo Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 13591/2018 (peça 11), manifestando-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação - credenciamento n. 012/2017 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 16647/2018 (peça 12) concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação - credenciamento n. 012/2017 conforme termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n.

8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[2], considera-se como legal o procedimento de

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser

inexigibilidade de licitação em análise.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação - Credenciamento n. 012/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas Matheus Rezende Teodoro – ME, Juliana Mendes Novaes Rocha – ME e Ana Cecília Brandão de Carvalho Serviços Médicos - ME, nos termos do art. 120, *caput*, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III – Pela Remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como **DECIDO**.

SM

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;